



Entidades Presentes:

- Vice-Procurador Geral da República, Procurador-Geral Adjunto, Paulo Morgado de Carvalho

- Procuradora Coordenadora da Comarca da Madeira, Procuradora-Geral Adjunta, Isabel Maria Fernandes Dias

- Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca da Madeira, Juiz de Direito Teresa de Sousa

- Chefe de Estado Maior do Comando Operacional da Madeira, Coronel Eduardo Batista

- Chefe de Gabinete do Conselho Superior da Magistratura, Juiz Desembargadora, Catarina

Martins Escudeiro

- Assessora do Gabinete do Procurador-Geral da República, Procuradora da República, Inês

Maria Pinheiro Robalo

- Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros do Conselho Superior da Magistratura, Juiz de Direito, Anabela Silveira Duarte Pedroso Avelãs Nunes

- Secretária Regional da Inclusão, Trabalho e Juventude, Dra. Paula Margarido

- Secretária Regional da Saúde e Proteção Civil, Dra. Micaela Freitas

- Comandante do Comando Territorial da GNR da Madeira, Coronel Marco Paulo Pereira

Nunes

- Chefe de Gabinete do Comando Regional da PSP da Madeira, Subintendente José Catanho

- Pró-Reitora para a área do Desenvolvimento do Ensino Politécnico, da Universidade da

Madeira, Professora Dra. Susana Teles

- Diretora Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais, Dra. Graça Moniz

- Diretor Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva, Dr. Savino Correia

- Presidente do Conselho Diretivo do IASAÚDE, IP-RAM, Dra. Rubina Silva

- Diretora do Serviço Social do SESARAM, EPRAM, Dra. Márcia Assunção

- Presidente do Gabinete de Estratégia para as Pessoas com Deficiência, Dra. Ana Sousa
- Diretor Geral da Reinserção Social e Serviços Prisionais, Dr. Samuel Freitas
- Vogal do Conselho de Administração do SESARAM, Dra. Filipa Rodrigues
- Vogal do Conselho Diretivo do Instituto de Emprego da Madeira, Dra. Adelaide Borges
- Diretora da Unidade de Apoio ao Idoso, ISS, IP-RAM, Dra. Érica Gomes da Costa
- Diretora da Unidade de Assessoria Técnica, ISSM, IP-RAM, Dra. Cláudia Carvalho
- Presidente da Caritas Diocesana do Funchal, Sr. Duarte Pacheco
- Vogal do Conselho de Deontologia da Madeira, Dr. Eduardo Alves

Cumprimentos:

- Senhora Secretária Regional da Inclusão, Trabalho e Juventude da Madeira, Dra. Paula

Margarido

- Senhor Vice-Procurador Geral da República
- Senhora Presidente do Tribunal da Comarca da Madeira
- Senhora Procuradora Coordenadora do Tribunal da Comarca da Madeira
- Ilustres Palestrantes nesta conferência
- Ilustres e distintos convidados
- Minhas senhoras e meus senhores

É uma honra muito especial participar nesta Conferência que tão oportunamente dá substância ao dia mundial para a consciencialização da violência contra a pessoa idosa, matéria que está este ano na agenda de compromisso do CSM, tal com o está na da PGR, um compromisso com os direitos fundamentais e, em particular, quero dizê-lo, com o direito fundamental de acesso equitativo ao Tribunal e à justiça. Muito obrigado, Senhora Secretária Regional da Inclusão, Trabalho e Juventude da Madeira, Dr^a Paula Margarido, pelo convite e pela organização.

O título do tema que aqui me cabe – proteção jurídica, autonomia e instrumentos de tutela – coloca, antes de mais, uma pergunta difícil, uma pergunta chapéu: **como pode o Direito proteger sem substituir?**

A pessoa idosa não é mero objeto de proteção. É sujeito de direitos. Tem dignidade, liberdade, vontade, história, património. Pode precisar de apoio. Pode precisar de proteção. Mas continua a ser pessoa, titular de vontade própria. A proteção jurídica da pessoa idosa não é, por isso, apenas uma questão de assistência. É uma questão de direitos humanos, de qualidade da democracia, de organização institucional e de cultura jurídica.

Portugal enfrenta hoje uma transformação estrutural. O envelhecimento deixou de ser uma projeção estatística para se tornar uma realidade com impacto direto nas famílias, nos serviços públicos, na saúde, na proteção social, no território e, naturalmente, na justiça – o lugar onde a patologia social derradeiramente se encontra.

Usando a referência estatística das pessoas com 65 anos ou mais, os números do Instituto Nacional de Estatística e da Pordata ajudam-nos a perceber a dimensão do desafio: em 2024, quase um quarto da população residente em Portugal tinha 65 ou mais anos. Havia já cerca de 192 pessoas idosas por cada 100 jovens. E esta realidade não se limita ao Continente. Na Região Autónoma da Madeira, também em 2024, a população residente com 65 ou mais anos ultrapassou a fasquia dos 20%. O índice de envelhecimento aproximava-se dos 179 idosos por cada 100 jovens. E em todos os municípios da Região o número de pessoas idosas superava já o número de jovens. Os municípios menos envelhecidos registavam índices de envelhecimento situados ligeiramente acima dos 116/117 idosos por cada 100 jovens, e nos mais envelhecidos – Porto Moniz e Santana – o desfasamento ultrapassa os 300 idosos por cada 100 jovens. No Funchal, o índice também era superior à média regional – mais de 100 idosos por cada 100 jovens.

Estes dados são importantes porque mostram que o envelhecimento não é uma realidade abstrata. É nacional, regional e local. E tem expressão própria em territórios insulares, em zonas rurais, em centros urbanos, em municípios envelhecidos e em comunidades onde as redes familiares e sociais se transformaram profundamente.

Vivemos mais. Mas vivemos também em famílias mais pequenas, com maior mobilidade, sujeitos a maior pressão laboral, com menor disponibilidade para o cuidado informal tradicional, maior isolamento e expostos a uma crescente digitalização da vida pública. E, se é verdade que a

tecnologia pode simplificar e aproximar, ela também pode excluir, sobretudo quem tem menor literacia digital, menos apoio ou maior dependência de terceiros para aceder a serviços essenciais.

O isolamento é uma das dimensões sensíveis do problema do envelhecimento. Em Portugal, de acordo com os relatórios sociais da Pordata, baseados nas atualizações do INE, mais de um milhão de pessoas vivem sós, e cerca de 55% – mais de metade – dessas pessoas têm 65 ou mais anos, o que equivale a 500 mil pessoas idosas em situação de isolamento habitacional. Portugal destaca-se como o 4.º país da União Europeia com maior percentagem de idosos a viver sozinhos face ao total da população que vive só. Na Madeira, os Censos de 2021 revelaram mais de vinte e dois mil agregados unipessoais; quase metade eram compostos por pessoas com 65 ou mais anos.

O isolamento, por si só, não é violência. Mas pode reduzir a capacidade de pedir ajuda, dificultar a deteção do risco, aumentar a dependência de poucos contactos e tornar a pessoa idosa mais exposta a formas silenciosas de abuso, negligência ou exploração patrimonial.

Este problema pressupõe uma reflexão complexa que desdobrarei em quatro lugares.

Num primeiro lugar, a reflexão exige a consciência de que idade e vulnerabilidade não são sinónimos de incapacidade. A pessoa idosa conserva, em regra, plena capacidade de exercício de direitos. A idade não retira capacidade. A doença também não retira, por si só, capacidade. A dependência física ou a necessidade de ajuda não equivalem à impossibilidade de decidir. Por consequência, cuidado! Transformar a velhice numa presunção de incapacidade pode ser também uma forma de violência institucional.

É certo que a idade surge em vários regimes jurídicos como fator de proteção acrescida. O direito penal, o processo penal, o Estatuto da Vítima, o regime da violência doméstica, o Estatuto da Pessoa Idosa e as políticas públicas de saúde e proteção social reconhecem que a idade pode estar associada a especial vulnerabilidade, isolamento, dependência ou indefesa.

Mas há uma premissa essencial: a idade pode ser fator de proteção; mas não deve justificar subtração automática de capacidade.

O ponto de partida constitucional é claro: as pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem o isolamento ou a marginalização social.

Mais recentemente, o Estatuto da Pessoa Idosa veio sistematizar direitos e deveres de proteção (afirmando expressamente a dignidade, a autonomia, a liberdade, a proteção contra a violência, a negligência e o abandono, o direito à informação em saúde, à decisão informada, à proteção social, à permanência no domicílio sempre que possível e à participação comunitária).

Mas o Estatuto não deve ser lido como um instrumento de tutela generalizada da velhice.

Também o regime do maior acompanhado, introduzido pela Lei n.º 49/2018, deve ser lido a partir desta mudança de paradigma.

O Direito português substituiu os antigos institutos da interdição e da inabilitação, marcados por uma lógica rígida e incapacitante, por um modelo de acompanhamento individualizado, proporcional e orientado para a preservação da autonomia possível.

Não basta dizer que alguém precisa de acompanhamento. É necessário dizer para quê, em que atos, com que extensão, com que poderes, com que limites, com que controlo e com que revisão.

Em segundo lugar, é importante a consciência de que a vontade expressa pela pessoa idosa pode nem sempre corresponder a uma vontade livre.

A palavra da pessoa idosa deve ser escutada e respeitada. Mas o Direito não pode ignorar que, por vezes, essa palavra é dita em circunstâncias difíceis: perante medo, dependência, pressão familiar, isolamento ou receio de ficar sem apoio.

A violência contra pessoas idosas é frequentemente difícil de identificar. Muitas vezes, desenvolve-se em relações de proximidade intrafamiliar ou de dependência de cuidados. O agressor pode ser filho, cônjuge, companheiro, neto, cuidador, procurador, coabitante ou a única pessoa que assegura a vida quotidiana da vítima. E é essa proximidade que explica parte do silêncio.

A vítima pode ter medo de perder o cuidador. Pode sentir necessidade de proteger o filho. Pode sentir vergonha. Pode considerar normal uma relação disfuncional que dura há muitos anos.

Pode recear o acolhimento institucional. Pode depender economicamente da pessoa agressora. Pode temer ficar sem ninguém se denunciar.

A Organização Mundial da Saúde tem chamado a atenção para a violência contra pessoas mais velhas ser um problema grave de saúde pública e de direitos humanos. A OMS estima que 1 em cada 6 pessoas com 60 anos ou mais sofra de algum tipo de abuso – físico, psicológico, financeiro, sexual, abandono, negligência – anualmente em contexto comunitário. Para responder a este cenário, a ONU e a OMS integraram o combate aos maus-tratos na Década do Envelhecimento Saudável (2021-2030), definindo como prioridades o combate ao idadismo, a discriminação por idade, a melhoria da recolha de dados e o financiamento de estratégias comunitárias de proteção.

Segundo o destaque estatístico da Direção-Geral da Política da Justiça, publicado em outubro de 2025, em Portugal – no período de referência 2020-2024 – o número de pessoas com 65 anos ou mais vítimas de crimes subiu 26,4%, fixando-se em 42.313 o número de idosos vítimas de crimes. Os crimes de ofensa à integridade física simples, de violência doméstica e os crimes contra o património são os que obtêm maior destaque.

Tendo em consideração esse destaque estatístico da DG PJ, na Madeira, um em cada quatro crimes registados envolve pessoas com mais de 65 anos — média de 3 vítimas idosas por cada mil residentes, valor superior à média nacional.

É fundamental conhecermos os números, porque aquilo que não se mede autonomamente tende a permanecer invisível. E parte da dificuldade está precisamente aí. Muitas destas situações permanecem pouco visíveis. A violência pode assumir formas evidentes, como a agressão física ou a ameaça, mas também formas menos evidentes: humilhação, negligência, abandono, apropriação de pensões, pressão para assinar procurações ou contratos, controlo de cartões bancários, códigos digitais, aplicações bancárias, comunicações ou contactos pessoais.

Quando falamos da proteção jurídica da pessoa idosa, não basta olhar para a norma aplicável. É igualmente necessário compreender o contexto em que a pessoa vive e decide: em que condições ela manifesta a sua vontade, quem está presente quando o faz, de quem depende no quotidiano e que alternativas reais tem à sua disposição.

Em terceiro lugar, gostaria de me deter no regime do maior acompanhado, salientando que ele é um instrumento jurídico importante, mas não é o único.

A proteção da pessoa idosa constrói-se a partir de vários planos: o plano constitucional e estatutário, que reconhece direitos; o plano civil, que permite apoiar a decisão e proteger interesses pessoais e patrimoniais; o plano penal, quando está em causa a prática de crimes e a proteção da vítima; o plano processual, que deve assegurar participação, informação e dignidade; e ainda o plano social, administrativo, de saúde e de proximidade, sem o qual muitas decisões jurídicas ficam sem verdadeira eficácia.

Neste quadro, o regime do maior acompanhado ocupa um lugar importante, mas não foi pensado, como disse, para responder aos problemas do envelhecimento ou a todas as situações de fragilidade, solidão ou insuficiência de apoio. Há problemas que reclamam apoio domiciliário, resposta social, informação acessível, transporte, cuidados de saúde ou acompanhamento de proximidade – e não necessariamente uma medida judicial de acompanhamento.

Nesta parte, merece referência o mandato livre com vista a acompanhamento, previsto no artigo 156.º do Código Civil. É um instrumento particularmente relevante porque permite à pessoa organizar antecipadamente a forma como pretende ser apoiada ou representada, caso venha a precisar de acompanhamento no futuro. A sua importância está precisamente aí: a pessoa decide enquanto ainda está em condições de o fazer; escolhe quem deve apoiá-la, em que termos e com que poderes. Isto mostra-nos que a melhor proteção jurídica não começa, necessariamente, na incapacidade, pode começar antes dela – quando o ordenamento reconhece à pessoa a liberdade para preparar o seu próprio futuro, para escolher quem merecerá a sua confiança, para delinear, com a sua própria voz, o âmbito da proteção que um dia poderá vir a ser necessária. Quando esse momento chegar, e se vier a ser decretado o acompanhamento, o tribunal aproveitará esse mandato – no todo ou em parte – quer na definição do âmbito da proteção, quer na designação do acompanhante. A vontade previamente expressa pela pessoa idosa não desaparece com a vulnerabilidade superveniente; continua a orientar a resposta do sistema.

Mas também aqui se impõe prudência. A antecipação da proteção não elimina o risco de abuso. Mandatos e procurações conferidos em contextos de dependência, isolamento, pressão

familiar ou desigualdade informativa podem deixar de ser instrumentos de autonomia e converter-se em mecanismos de controlo da pessoa ou do seu património.

Nestes casos, a reação civil pode incidir sobre o próprio ato, quando haja fundamento para a sua invalidade. Em muitos casos, e verificados os respetivos pressupostos legais, também a tutela cautelar pode ser decisiva para a conservação do património e para evitar que a composição final do litígio chegue tarde demais.

E por tudo isso, um ponto particularmente sensível do regime do maior acompanhado é a designação do acompanhante.

Sabendo-se que a lei não exige que o acompanhante seja familiar – e que o critério decisivo da nomeação é a confiança, a idoneidade, a disponibilidade, a independência e a inexistência de conflito de interesses –, a dificuldade nem sempre está em escolher bem entre várias pessoas possíveis. Muitas vezes, o problema é mais grave: não existe ninguém próximo, idóneo e disponível para exercer a função. Há pessoas em situação de grande isolamento, sem rede familiar efetiva; há famílias ausentes, exaustas ou conflituantes; há contextos em que a própria rede próxima integra o risco.

Esta é uma das fragilidades práticas mais sérias do regime. O acompanhamento pressupõe presença, disponibilidade, conhecimento da situação pessoal do acompanhado, respeito pela sua vontade possível e capacidade para atuar em domínios que podem ser pessoais, patrimoniais ou ambos. Se não existir quem exerça essa função com competência, independência e proximidade, a medida pode ficar bem definida na sentença, mas insuficientemente realizada na vida concreta da pessoa.

Por isso, urgem medidas como a formação de acompanhantes, criação de redes ou bolsas de pessoas qualificadas, a articulação com instituições sociais e de saúde, a definição de mecanismos de supervisão e canais eficazes de comunicação entre tribunais, Ministério Público, segurança social, saúde, autarquias e respostas de proximidade.

Já no plano penal e no direito das vítimas, a idade deve ser considerada com a mesma cautela: se não retira capacidade, pode ser relevante para compreender a situação concreta da vítima,

a sua eventual especial vulnerabilidade e a necessidade de medidas de proteção, informação, acompanhamento, avaliação de risco e prevenção da vitimização secundária.

Quando os factos ocorrem em contexto familiar, doméstico, de coabitação ou de dependência de cuidados, poderá estar em causa o regime da violência doméstica. Mas importa ter presente que, no caso das pessoas idosas, a violência nem sempre corresponde ao modelo mais comum da violência conjugal. Pode ser praticada por filhos, netos, cuidadores ou outras pessoas de quem a vítima depende no quotidiano. E pode manifestar-se de forma menos evidente: apropriação de rendimentos, controlo da medicação, da alimentação, das deslocações, dos documentos, do telefone, das comunicações ou da conta bancária.

O direito penal tem uma função própria e limitada. Atua quando a conduta atinge um grau de ilicitude que justifica a reação penal do Estado. Ora, nas situações que envolvem pessoas idosas, o risco raramente se esgota no facto criminoso. Pode coexistir com dependência de cuidados, fragilidade económica, isolamento, ausência de rede familiar, necessidade de intervenção médica, apoio psicológico, proteção patrimonial, medida de acompanhamento ou solução habitacional alternativa.

Daí que a resposta tenha, muitas vezes, de ser construída em vários planos. O apoio domiciliário, as estruturas residenciais, os centros de dia, os cuidados continuados, a teleassistência, o estatuto do cuidador informal, a emergência social, as respostas municipais e a rede de apoio à vítima podem ser decisivos para que a pessoa não fique colocada perante uma alternativa apenas aparente: permanecer no contexto de risco ou perder o apoio de que depende.

Em quarto lugar, e por tudo o que já disse, expresso uma convicção prática: a proteção eficaz exige uma resposta integrada.

A proteção da pessoa idosa raramente depende de uma única entidade ou de uma única decisão. Quando estão em causa situações de violência, negligência, abandono ou exploração patrimonial, a pessoa pode ter de contactar, sucessivamente, serviços de saúde, forças de segurança, segurança social, Ministério Público, tribunal, autarquia, instituições sociais, entidades bancárias, notariado ou estruturas de apoio à vítima.

Cada uma destas entidades pode atuar corretamente no âmbito das suas competências. Ainda assim, a resposta global pode revelar-se insuficiente se não houver articulação entre elas.

O problema está, muitas vezes, na descontinuidade, na fragmentação, do percurso institucional. A avaliação do risco pode não ser comum; a urgência social pode não acompanhar a urgência jurídica; a resposta penal pode não resolver a necessidade habitacional; a medida de acompanhamento pode não assegurar, por si só, os cuidados necessários; e a decisão judicial pode depender de respostas sociais que não estão imediatamente disponíveis.

Para a pessoa idosa, esta fragmentação tem um efeito: obriga-a a repetir informação, a deslocar-se entre serviços, a explicar sucessivamente a mesma situação e a orientar-se num circuito institucional complexo. Esse percurso já é difícil para qualquer cidadão; pode tornar-se absurdamente exigente para quem vive em contexto de dependência, medo, doença, isolamento ou perda de autonomia.

Permitam-me deter-me, neste ponto, para avançar uma ideia firme.

Há um modelo de resposta integrada a um bem conhecido sector vulnerável, trabalhado atualmente, que bem nos pode inspirar. Refiro-me à experiência da Casa da Criança, ou do modelo Barnahus, que pode ser convocada com utilidade. O modelo Barnahus nasceu na Islândia, em 1998, como resposta a uma constatação difícil: as crianças vítimas de violência ou abuso eram obrigadas a percorrer um circuito institucional que, em si mesmo, agravava o sofrimento. Eram ouvidas pela polícia, pelo médico legista, pelo psicólogo, pelo assistente social, pelo procurador e, depois, pelo tribunal. Cada serviço pedia que repetissem a sua história. Cada novo profissional pedia que recomeçassem o relato. Cada deslocação reabria uma realidade penosa. O sistema, construído para proteger, transformava-se, ele próprio, em fonte de vitimização secundária.

Era preciso encontrar uma solução: em vez de a criança circular entre instituições, seriam as instituições a convergir em torno da criança. Numa única estrutura, num único espaço, com profissionais formados e protocolos comuns, passaram a articular-se a justiça, a saúde, a proteção social, a psicologia e a investigação criminal. O modelo expandiu-se. Hoje, está implementado em vários países europeus, e em Portugal o conceito vem sendo discutido e progressivamente acolhido como referência para a justiça amiga da criança. Foi reconhecido pelo Conselho da Europa como boa prática e tem sido objeto de promoção institucional pela União Europeia.

A lição institucional do Barnahus é profundamente relevante, pois traz uma mudança de paradigma: o reconhecimento de que, em situações de vulnerabilidade, a qualidade da resposta depende menos da existência isolada de serviços e mais da sua capacidade de atuar em conjunto. A ideia de que os profissionais devem aproximar-se da vítima, e não a vítima ser obrigada a circular, repetidamente, entre profissionais. A ideia de que a dispersão de intervenções pode agravar o sofrimento, comprometer a qualidade da informação recolhida, atrasar a resposta e aumentar o risco de revitimização.

E esta lição é transponível para a proteção da pessoa idosa.

Uma resposta integrada não significaria concentrar poderes numa nova entidade. O tribunal continuaria a decidir o que lhe compete decidir, com a independência que constitucionalmente lhe é própria. O Ministério Público continuaria a exercer as suas atribuições. As forças de segurança atuariam nos planos da prevenção, sinalização e investigação. A saúde interviria no domínio clínico. A segurança social e as autarquias mobilizariam as respostas sociais. As estruturas de apoio à vítima assegurariam informação, acompanhamento e proteção nos termos legais.

O que se pretende evitar é que a pessoa tenha de reconstruir sucessivamente a mesma história perante cada serviço, sem que exista um diagnóstico e uma avaliação suficientemente articulada do risco e das necessidades concretas. Numa mesma situação podem cruzar-se violência, negligência, isolamento, dependência de cuidados, risco patrimonial, carência social, necessidade clínica ou eventual recurso ao regime do maior acompanhado. Se cada dimensão seguir o seu próprio circuito, sem comunicação adequada, o sistema pode cumprir formalmente as suas competências e, ainda assim, não responder de forma suficiente à situação concreta.

A inspiração a retirar do modelo Barnahus é precisa: reduzir percursos desnecessários, evitar a repetição inútil de relatos, prevenir a revitimização, melhorar a avaliação do risco e permitir que a resposta seja construída de forma mais coerente. Aproximar os profissionais da pessoa, e não obrigar a pessoa a peregrinar entre balcões. Construir uma mesa comum onde a informação dispersa se torne, finalmente, conhecimento partilhado. Garantir que, perante uma situação de risco, o sistema vê a pessoa inteira – e não apenas o fragmento que cabe na competência específica de cada instituição.

Se esta lição institucional do Barnahus merece ser pensada para a proteção da pessoa idosa, então vale a pena perguntar se ela não poderia começar por ser ensaiada num território onde a proximidade entre instituições, a escala regional e a articulação de serviços tornem possível uma experiência-piloto acompanhada, avaliada e ajustável. A **Região Autónoma da Madeira** surge, neste ponto, como um território particularmente interessante para uma reflexão desta natureza, para a implementação de uma **experiência-piloto de articulação estável** para situações de violência, negligência, abandono ou exploração patrimonial de pessoas idosas.

Sabemos que a Madeira não partiria do zero: que já dispõe de respostas relevantes na área da violência doméstica, do apoio social, da longevidade, da teleassistência, do apoio domiciliário e dos cuidados continuados. E que está também a desenvolver um projeto recente de reflexão e implementação da Casa Barnahus/Madeira para crianças. Mas uma experiência da natureza que agora proponho, para além das vantagens já enunciadas, teria também uma outra, muito importante: permitiria testar, em contexto real, até onde pode o sistema proteger sem substituir.

Portugal dispõe hoje de um conjunto significativo de instrumentos legais. O problema, muitas vezes, está em fazê-los atuar de forma coerente perante a mesma situação.

A proteção da pessoa idosa exige uma justiça capaz de articular. Porque nenhuma decisão judicial, por mais correta que seja, substitui a ausência de rede, a falta de resposta social, a inexistência de acompanhamento efetivo ou a incapacidade de comunicação entre instituições.

Minhas senhoras e meus senhores:

A reflexão que hoje aqui fazemos exige diálogo e cooperação interinstitucional e interterritorial. Exige que cada experiência seja partilhada e inspire outras experiências.

É por isso que aproveito este momento para deixar um convite institucional.

O CSM (juntamente com a PGR e a FDUL) está a organizar, em Bragança, nos dias 25 e 26 de setembro, um encontro dedicado ao tema **«Idade e Vulnerabilidade – onde deve ir o Direito»**. Um encontro pensado para reunir os juizes, os magistrados do Ministério Público, a advocacia, a academia, as forças de segurança, saúde, segurança social, autarquias e estruturas de apoio à vítima, em torno de questões como as que hoje aqui abordei.

Que bom seria contar com a participação da Região Autónoma da Madeira nesse encontro. Aqui deixo o convite à senhora Secretária Regional com a tutela da ação e segurança social da Região Autónoma da Madeira, Dra. Paula Margarido. Não o faço por cortesia institucional, mas por convicção: Bragança e o Funchal são geograficamente afastados, mas próximos nas realidades sociais. Partilham o mesmo desafio fundamental: apoiar e proteger pessoas idosas em territórios onde a distância – insular ou interior – multiplica a vulnerabilidade, fragmenta a resposta e exige soluções de proximidade.

Termino como comecei: com uma pergunta.

Como pode o Direito proteger sem substituir?

Talvez a resposta passe por reconhecer que a proteção da pessoa idosa não depende apenas dos regimes jurídicos aplicáveis. Depende também da cultura jurídica, e da organização institucional, da articulação entre serviços e da capacidade de respeitar, em cada caso, a vontade, a história e a dignidade da pessoa enquanto sujeito de direitos.-

Muito obrigado pela vossa atenção.